



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 389/83

ESTABELECE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELACIONADAS COM ALIENAÇÕES DE LOTES URBANOS NO DISTRITO DE VILA VALÉRIO, NESTE MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a alienação de lotes Urbanos, de propriedade do Município, na sede do Distrito de Vila Valério, neste Município.

Art. 2º - Os lotes urbanos do Distrito de Vila Valério serão alienados:

I - A preço simbólico ou seja, R\$10,00 (dez cruzados) por m<sup>2</sup> se o ocupante tem nele, morada habitual ou qualquer espécie de edificação, residencial, comercial, ou qualquer benfeitoria a pelo menos um ano até a data da publicação da presente Lei.

II - a preço de mercado conforme a localização do terreno, no valor de 1, 1/2, 1/4, 1/8, 1/16, e 1/32 DMNs por m<sup>2</sup>, por licitação, se o tempo da ocupação for inferior a 1 (um) ano até a data da publicação da presente Lei.

Art. 3º - Os lotes serão alienados com prévia divulgação em Edital, publicado com antecedência mínima de 30 dias, que estabelecerá requisitos, formas e condições necessárias a seleção das propostas apresentadas.

Art. 4º - A aquisição de lotes urbanos iniciar-se-á com requerimento em envelope fechado, dirigida ao Prefeito Municipal, assinada pelo postulante ou a seu rogo, se não souber assinar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. 02

Art. 5º - O requerimento deverá conter os seguintes elementos:

- I - nome, profissão, estado civil, nacionalidade e residência do Postulante;
- II - a finalidade da aquisição;
- III - a área real em m<sup>2</sup> metros quadrados, as confrontações e a localização do lote, conforme informações contidas no cadastro da Prefeitura Municipal;
- IV - a condição de pagamento;
- V - a indicação de quem o representará na sua ausência em qualquer ato do processo.

Art. 6º - A petição será instruída com os seguintes documentos:

- I - certidão de idade ou de casamento e CPF do postulante;
- II - atestado fornecido por autoridade policial ou judiciária de que o proprietário tenha dependentes sob sua responsabilidade, se for o caso;
- III - atestado de residência;
- IV - certidão detalhada da Prefeitura Municipal quando se tratar de lote já edificado.

Art. 7º - O postulante-ocupante tem o prazo de 04 (quatro) anos para regularizar a documentação da área de terra ocupada. A não regularização acarreta o lançamento de valor simbólico da área levantada pela Prefeitura em dívida ativa, ou a critério da Administração, podendo perder os privilégios previstos no inciso I do Art. 2º, salvo tratar-se de pessoa pobre.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Dito atestado de pobreza será comprovado por atestado da autoridade policial ou judiciária competente.

Art. 8º - O postulante poderá pagar o preço simbólico ou de mercado em até 03 (três) parcelas anuais sem juros.

Art. 9º - O lote ou a área de terras porventura escriturada, com documento público definitivo, com data anterior à doação feita à Prefeitura Municipal, será respeitado como se encontra, se não houver vícios que o tornem impossível de anulação.

Cont.Fis. 03



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 10- A área mínima permitida no regulamento será aquela prevista na Lei 6788 de 19/12/78 (Lei do parcelamento de solo urbano).

Art. 11- (Extinto).

Art. 12- O poder público Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 06 de dezembro de 1983.

ANASTACIO CASSARO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Divisão de Administração na data supra.

JONAS BOSSAI

Diretor da Divisão de Administração